



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000472-70.2020.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOSE PEDRO MACIEL FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000472-70.2020.8.26.0264

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: José Pedro Maciel Filho

Voto nº 6498

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito consignado. Transação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu. Prescrição e decadência. Inocorrência. Prazo prescricional quinquenal. Incidência do art. 27 do CDC. Presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica. Tema repetitivo nº 1061. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica. Repetição do indébito. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS), respeitada modulação de efeitos. Dano moral configurado. Valor arbitrado que se revelou adequado. Compensação do valor depositado em conta corrente já determinado em sentença. **Recurso parcialmente provido na parte conhecida.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação sobre cartão de crédito consignado apela o banco alegando existência e legalidade do contrato, cujo instrumento foi devidamente assinado com transferência do numerário para conta corrente do autor, inexistência de danos morais, cabimento de redução da indenização, bem como necessidade de compensação com valor da transferência autorizada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Rejeito a arguição de prescrição ou decadência porque as parcelas do empréstimo não terminaram, renovando-se ao longo da relação jurídica, conforme extrato de fl. 29.

A respeito, “**DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO** – Não ocorrência – Preliminar afastada. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais – Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) – Prova da contratação – Não ocorrência de ilegalidade – Impossibilidade de que se autorize conversão da

modalidade contratada, repetição do indébito ou indenização por danos morais, ausente ilícito respectivo – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câ. Dir. Priv., AP 1007752-35.2023.8.26.0637, rel. Des. Vicentini Barroso, j. 29/5/2024).

Ademais, o prazo prescricional para ação declaratória de inexistência de negócio jurídico em decorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário é de cinco anos, não três, à luz do disposto no art. 27, do CDC.

O autor ajuizou a presente ação alegando não ter contratado o cartão de crédito consignado que ensejou os descontos mensais em seu benefício previdenciário, pretendendo a inexigibilidade da dívida, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

O banco, em apertada síntese, alegou que os débitos são legítimos e decorrem de contrato válido, sendo regulares os débitos efetuados no benefício previdenciário da requerente. Discorda veementemente dos pedidos iniciais.

A celebração do contrato com consignação exige expressa autorização do consumidor aposentado ou pensionista, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê o art. 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Na espécie, o requerente negou a contratação e impugnou as assinaturas lançadas no instrumento e era da instituição financeira – parte que produziu o documento – o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II do CPC. Essa, aliás, é a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº 1061, nestes termos:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”

Por conseguinte, é patente a falha na prestação do serviço, diante da presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica por desinteresse do réu, que tinha o ônus de provar a

autenticidade.

Assim, ausente comprovação da regularidade da contratação, de rigor a declaração de nulidade do contrato indicado e da inexigibilidade das parcelas, cabível a restituição dos valores pagos pelo consumidor porquanto os descontos são incontroversos.

Devem os descontos ser devolvidos (art. 42, § único do CDC), conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608 (tema repetitivo nº 929), respeitada modulação de efeitos. *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente somente após 30/3/2021. Os descontos anteriores devolvem-se sem a dobra. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições*

financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Destarte, responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs-lhe inquestionável desgaste.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 5.000,00 revela-se adequada. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma.

Por fim, no tocante à restituição dos valores creditados em conta corrente da autora, extrai-se que a r. sentença já autorizou a compensação com o valor da condenação, não sendo possível conhecer do pedido nesse ponto.

Meu voto dá parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.